A Multiparentalidade: Da Evolução Do Arranjo Familiar À Tese 622 Do Supremo Tribunal Federal

REVISTA ELETRÔNICA MULTIDISCIPLINAR
UNIFACEAR

Greicielle Doce Gonçalves
Centro Universitário de Santa Fé do Sul

RESUMO

Com o progresso no Direto de Família, a partir de uma nova concepção que o desvincula da proteção ao patrimônio, trazendo-o para a proteção das pessoas, surge o reconhecimento de novas formas de relações interpessoais existentes na sociedade, buscando normas para regulamentar essas relações, conjuntamente, resguardar os direitos das partes envolvidas. O objetivo do presente é mostrar a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade, onde o filho poderá ter reconhecido a paternidade/maternidade biológica cumulada com a socioafetiva, bem como todos os direitos provenientes dessa dupla paternidade/maternidade. A metodologia utilizada foi a análise bibliográfica com base nos principais sites, jurisprudências, revelando propensão ao acolhimento desse novo conceito de arranjo familiar, principalmente a partir da Tese 622 do Supremo Tribunal Federal. Discute-se, quais os efeitos jurídicos e sociais provocados pela multiparentalidade. Como ficaria o registro, a questão alimentícia, sucessória e a guarda? Conclui-se, assim, que o Direito de Família está acompanhando a evolução social e cultural da sociedade, a exemplo disso, está o reconhecimento da multiparentalidade, sendo uma forma de pais/mães biológicos e socioafetivos, conjuntamente, exercerem paternidade/maternidade responsável, dando amor, participando da formação e educação do filho, com os efeitos jurídicos resguardados, sem que esse filho tenha que optar entre um e outro.

Palavras chave: *Multiparentalidade, Filiação Biológica, Filiação Socioafetva, Tese 622 – STF*.

ABSTRACT

With progress in the Family Direct, from a new conception that withdraw it from the protection of the patrimony, bringing it to the protection of the people, arises recognition of the new means of interpersonal relationship in that society, seeking rules to regulate these relations, jointly to protect rights from parties involveds. The goal of the current study is to show the possibility of recognition of multiparentality, where the son may have known biological paternity/ maternity cumulated with the socio-affective, as well as all the rights from that dual paternity/ maternity. The methodology used was the bibliographical analysis based on the main sites, jurisprudence, shown tendencies to host this new concept of family arrangement, mainly from Thesis 622 of the Federal Supreme Court. Discussed which are the legal and social effects caused by multiparentality. How would the record, the nutritious, sucession and custody issues? It is concluded that, Family Law is following the social and cultural evolution of humanity, for example, there is the recognition of multiparentality, being a way of biological and socio-affective parents, jointly to exercise responsible paternity/ maternity, Giving love, participating in the formation and education of the child, with legal effects protected, without that child has to choose between one and the other.

Key Words: Multiparentality. Biological Affiliation. Socioafetva Membership. Thesis 622 - STF.

1. INTRODUÇÃO

Há muito tempo, o conceito de família era baseado nos laços biológicos e genéticos, conseguintes do casamento civil, porém, com a evolução social e cultural, mostrou-se a necessidade do avanço dentro do ramo do Direito de Família. Surgiu-se, então, variados conceitos e formas, flexibilizando o padrão do modelo familiar. A partir dessa nova concepção, desvinculou-se o Direito de Família da proteção do patrimônio, trazendo-o para a proteção das pessoas, reconhecendo novas formas de relações interpessoais existentes, agora baseado na afinidade.

Atualmente, vê-se o reconhecimento da questão afetiva como base fundamental para a relação parental. Assim, a filiação forma-se a partir da presença do vínculo afetivo, expandindo a definição de paternidade/maternidade, sobrepondo-se sobre a biológica.

Há, não só a identificação do vínculo parental no ramo genético e biológico, mas também no campo afetivo, surgindo os conceitos de filiação socioafetivo e biológica, onde o primeiro sucede do afeto, da vontade, do cuidado, da responsabilidade, do amor construído dia a dia, indenpendente do vínculo consanguíneo. Já o segundo, decorre da relação de sangue, sendo comprovada pela genética.

A partir dessas definições, em alguns casos, os filhos viam não só em seus pais, como também em terceiros, a figura parental, responsável por sua criação e educação, surgindo, então, a necessidade de tutelar tal fenômeno, garantindo a preservação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, reconhecendo a dupla paternidade/maternidade, com todos os efeitos jurídicos, tal fenômeno foi denominado de multiparentalidade, que nada mais é do que a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva conjuntamente com a biológica, com todos os efeitos jurídicos próprios.

2. OS AVANÇOS DO DIREITO DE FAMÍLIA: DA FAMÍLIA TRADICIONAL À PROTEÇÃO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS

Muito se discute no aspecto jurídico, social e religioso, o real conceito de família, que vem sofrendo alterações significativas com o passar dos anos. Para se compreender esse instituto, deve-se fazer uma breve análise histórica.

Como afirma Carlos Roberto Gonçalves (2012), a família, no Direito Romano, era sistematizada sob o princípio da autoridade, ligadas pela subordinação do clã a autoridade do *pater* sob a *patria potestas*:

> O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-

> lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. (GONÇALVES, 2012, p. 32)

Em uma base mais evoluída, com o surgimento do casamento *sine mano*, onde não havia a subordinação da mulher à família do esposo, a severidade característica daquela época foi caindo por terra junto com a autoridade do *pater*. A partir do século IV, emerge no direito romano a visão cristã da família, voltada para a questão moral.

Já no decorrer da idade média, como cita Carlos Roberto Gonçalves (2012), as relações familiares baseavam-se pelo direito Canônico, conhecido somente o casamento religioso. Ainda que houvesse grande influência das normas romanas, no que concerne à questão do pátrio poder e relações patrimoniais, verificou-se a absorção de normas do direito Germânico, este caracterizado pela espiritualidade, passando a ter o casamento característica de sacramento, como também, dava-se importância a questão afetiva, centrando o núcleo familiar, pai e filhos.

Continuando, destaca-se a Revolução Francesa do século XIX, marcada pelo Código de Napoleão, em 1804.

Napoleão entendia que se o chefe da família sujeitava-se absolutamente ao governo, sua família era sujeita ao chefe de família.

O Código Napoleônico foi considerado a primeira codificação de leis sistematizadas e ordenadas, traduzindo um seguimento cultural e histórico importe que persuadiu no direito ocidental. Sob forte influência deste período, o legislador brasileiro fez nascer o Código Civil de 1916.

Após essas evoluções, pode-se dizer que o conceito de família está ligado de modo direto a realidade histórica e social em que a sociedade se encontra, assim, na medida em que esta vai evoluindo, cabe ao instituto familiar transformar-se e adaptar-se aos aspectos de cada época.

Como sendo, de todos os ramos, o mais ligado à esse instituto, e consequentemente o diretamente ligado á vida do indivíduo, posto que, em regra, todos advêm de um organismo familiar, o direito de família vem amoldando-se com o objetivo de reconhecer e normatizar todos as relações jurídicas existentes dentro da sociedade.

Atualmente, existem variadas formas de arranjos familiares, que ganharam força com a promulgação da Carta Magna de 1988, caracterizando um grande avanço dentro do direito de família e trazendo uma importante ampliação do conceito familiar anteriormente fixado.

A partir dessa mudança na concepção da instituição familiar, desvinculou-se o direito de família da proteção ao patrimônio, trazendo-o para a proteção dos indivíduos, reconhecendo novas formas de relações interpessoais existentes.

Vale ressaltar que anteriormente à Constituição Federal de 1988, o Estado entendia como família àquela que surgia a partir do casamento civil, assim, as pessoas unidas de outra forma não se encaixavam nesse conceito, não possuindo a proteção estatal.

Nada obstante, a partir de sua promulgação, através dos princípios constitucionais que recaíram diretamente no direito de família, tal concepção sofreu grandes mudanças.

A família que antes era apenas originária do casamento e unida por laços consanguíneos, sendo institucional, passou-se a considerar, também, outras formas de relações interpessoais, como o reconhecimento da união estável, bem como a união familiar através dos laços afetivos, recebendo do Estado a proteção em qualquer das situações.

Assim, com o aparecimento de vários modelos familiares ao longo do tempo, surgiram fenômenos sociais até então não regulamentados, que necessitavam de normatização, a exemplo disso, o instituto da multiparentalidade.

2.1. Conceito e as espécies de filiação: biológica e socioafetiva

Como bem define Maria Helena Diniz (2014, p. 499):

> Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem ser a relação de parentesco consangüíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aquelas que lhe deram a vida, podendo, ainda (CC, arts. 1593 a 1597 e 1618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Atualmente, a filiação pode derivar-se da procriação carnal, também conhecida como natural, decorrente da união sexual, ou da reprodução assistida, tal como, oriunda da adoção ou relação socioafetiva. A partir daí, extrai-se dois tipos de filiação, a biológica e a socioafetiva.

A filiação biológica, decorrente do parentesco natural, nada mais é do que o elo consangüíneo existente entre duas ou mais pessoas:

> O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas. (BEVILÁQUA, 1975, p. 769, apud GAGLIANO e FILHO, 2016, p. 665).

Assim, a filiação biológica é estabelecida pelo vínculo consangüíneo, resultante do ato sexual praticado pelos genitores, ou ainda, poderá decorrer das técnicas de reprodução assistida, elencadas no artigo 1597, incisos III, IV e V, do Código Civil.

Já a filiação socioafetiva é aquela estabelecida pelo vínculo afetivo, independentemente da ligação de sangue, é o vínculo do amor, do coração. Essa relação é construída diariamente a partir de uma convivência social, concretizando um afeto. Por esse motivo, surgiu a expressão popular de que "pai é quem cria", sendo a figura paterna ou materna quem age como tal, dando afeto, protegendo e suprindo as necessidades do filho.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1593, dispõe: "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem." Assim, ao utilizar a expressão "outra origem", o legislador dá espaço ao reconhecimento do parentesco adversa do natural ou civil. Outro artigo que deixa bem claro a possibilidade do reconhecimento da questão socioafetiva, é o artigo 1596, que extingue a destinação entre os filhos: "Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação."

A Constituição Federal de 1988 traz consigo o princípio da igualdade dos filhos, retirado do artigo 227, §6°, da CF/88:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia, descriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> (...)
> §6° Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Não há qualquer distinção entre família legítima e ilegítima, a qual existia na codificação antecedente, ou ainda, expressões que menospreze ou determine tratamento desigual entre os integrantes no meio familiar.

2.2. Definição e surgimento da multiparentalidade

Essa nova espécie de parentesco, chamada de multiparentalidade, vem para discutir-se e regulamentar uma situação já existente na sociedade brasileira.

Primeiramente, conceitua-se multiparentalidade a possibilidade de reconhecer simultaneamente a paternidade/maternidade socioafetiva e biológica, com todos os efeitos jurídicos próprios.

Essa dupla paternidade/maternidade é mais comum do que se imagina, como ocorre nas relações entre padrasto/madrasta com o enteado(a), a relação entre esses, muitas vezes, correspondem a de mãe/pai e filhos. Agora pense, essa madrasta/padrasto que trata esse menino(a) como filho(a), dando amor, cuidando, educando, e este afeto sendo recíproco, o filho(a) também o(a) ama como pai/mãe, sem que para tanto, tenha que abrir mão de seu pai ou mãe biológica. Não parece justo fazer com que este escolha entre um ou outro, pois tal escolha poderia acarretar um prejuízo imenso a este filho.

Anteriormente, nesse impasse entre filiação biológica e socioafetiva, prevalecia o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual indicava predominância do vínculo biológico sobre o afetivo, nos casos em que havia pedido judicial de reconhecimento de paternidade pelos filhos, mas após a abrangência desse assunto, nota-se nas recentes decisões, o posicionamento a favor do reconhecimento concomitante dessas duas espécies de filiações.

Assim, esse instituto veio para colocar fim, em alguns casos, na discussão sobre qual aspecto é mais importante, colocando-os no mesmo grau de hierarquia.

Vale destacar que, para o surgimento de qualquer instituto, deve-se ter por base princípios, que darão sustentabilidade e fornecerão apoio fundamental para a codificação desse processo.

A principiologia do instituto da multiparentalidade está firmada no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que está inteiramente relacionado com os sentimentos das pessoas, isto é, com a vontade de ser pai, de ser mãe, expostos nos artigos 1°, inciso III e artigo 226, §7°, CF/1988. Tal princípio, de todo o ordenamento jurídico, é o principal no tocante as relações sociais e humanas.

Outro princípio também presente é o do pluralismo das entidades familiares que, com a Constituição Federal, os arranjos familiares diferentes, anteriormente deixados às margens da sociedade, ganham amparo estatal.

Destaca-se, também, o princípio da afetividade, que, por muito tempo, quando confrontado com o fator consanguíneo, a afetividade era, equivocadamente, inferiorizada.

Com as relações sociais, extraiu-se que a afetividade está no âmago do ser humano, não se afastando do sentimento familiar, podendo ser construído na convivência e composição da família.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, também é fundamental na multiparentalidade. Com o surgimento deste princípio, o filho que antes

era visto como objeto, passa a ser sujeito de direito, digno de tutela jurídica, com atenção especial. A criança, como sendo mais frágil, deve ser amparada pelo Estado, buscando-se, independente do meio, o melhor interesse daquela.

Com a aplicação deste princípio no instituto da multiparentalidade, busca-se evitar a ruptura dos vínculos familiares, visando o melhor desenvolvimento das crianças, já que a família é de grande importância para a formação e desenvolvimento dos menores.

Posto, não há como negar que situações de multiparentalidade são comuns, mas, a partir do momento em que esses casos chegaram ao judiciário, julgamentos diversos ocorriam, dividindo opiniões dos operadores jurídicos.

Porém, esse termo tornou-se mais conhecido a partir de uma decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 898.060, interposto contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, aprovando a tese 622.

3. REPERCUSSÃO GERAL, TESE 622 APROVADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O caso analisado pela Corte é de uma mulher que descobriu na adolescência que não era filha do homem que a criou e registrou, no caso, o esposo de sua mãe. Ela, então, entrou com uma ação para receber pensão alimentícia e incluir o nome do pai biológico na certidão de nascimento.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina concedeu os direitos à filha, e o pai biológico, não satisfeito com a decisão, recorreu, sendo o caso julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A paternidade, fruto de um relacionamento extraconjugal, foi revelado pela mãe e comprovado por exame de DNA. No processo, o pai socioafetivo declarou que continuaria sendo pai de fato e a filha, autora do processo, manifestou a mesma vontade, mas os dois entenderam que seria justo a participação do pai biológico.

A defesa do recorrente alegou ser papel do pai socioafetivo a responsabilidade pelas obrigações, inclusive na parte financeira.

O relator do Recurso Extraordinário, Ministro Luiz Fux, foi acompanhado pela maioria da Corte, sendo favorável a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que concedeu o direito a filha de receber pensão alimentícia e de ter incluído na certidão de nascimento o nome do pai biológico.

O tema da Repercussão Geral 622 envolvia a análise da “prevalência da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica”. Ao decidir sobre o mérito da questão, a Corte optou por não afirmar nenhuma prevalência entre as modalidades de vínculo parental, apontando para a possibilidade de cumulação de ambas as paternidades.

O STF aprovou a tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

O relator, Ministro Luiz Fux, ao justificar seu voto dispôs:

> O sobreprincípio da dignidade humana, na sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoal dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais, impõe o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos da concepção tradicional. O espectro legal deve acolher, nesse prisma, tanto vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto aqueles originados da ascendência biológica, por imposição do princípio da paternidade responsável, enunciado expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição. (2016, p. 22)

No mesmo sentido, o Ministro Ricardo Lewandowski (2016) aduz que, no caso, o pai biológico não está eximido de suas obrigações, pelo simples fato de que outra pessoa possa encarregar-se destas. Tal posição mostra que o pai biológico tenta esquivar-se das obrigações com a filha.

Ao fundamentar seu voto, o Ministro Gilmar Mendes (2016) reputou como cinismo a atitude do pai em querer escusar-se das obrigações para com a filha. Colocando ainda que, se uma pessoa assumiu a paternidade devido a circunstâncias faltantes, o direito não poderá livrar o pai biológico de suas responsabilidades.

Concordaram com o relator, além dos Ministros Lewandowski e Gilmar Mendes, os Ministros Dias Toffoli, Rosa Weber, Celso Melo, Marco Aurélio e a Presidente Cármem Lúcia. Os Ministros Teori Zavascki e Edson Fachin sustentaram que a paternidade socioafetiva prevalece sobre a biológica.

4. EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS A PARTIR DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Ao ser legitimada, a multiparentalidade acarreta efeitos não apenas no dia a dia dos familiares envolvidos que se realizam, ao conquistarem no ámbito jurídico o que já havia no campo fático, assim como, geram efeitos jurídicos. É a partir daí que nasce a grande discussão em torno da multiparentalidade.

Além de citados na Tese 622, os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade também são registrados no Enunciado n° 09 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, que dispõe: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. Tal disposição refere-se ao resultado de um duradouro processo na doutrina e jurisprudência, absorvido pelo IBDFAM, com o objetivo de harmonizar os institutos jurídicos e as evoluções ocorridas no Direito de Família.

Com o reconhecimento desse fenômeno, o primeiro efeito ocorre na relação de parentesco, que não apenas reconhece o vínculo de paternidade/maternidade, mas também, estende-se aos outros graus e linhas de parentesco, com todos os efeitos patrimoniais e jurídicos oportunos, envolvendo toda rede familiar. Deste modo, o filho possui parentesco em linhas retas e colaterais com a família de ambos os pais/mães, avalizando as normas previstas no direito de família (ABREU, 2015).

Depois, o registro se faz necessário, posto que, é através deste que se comprova de forma mais prática a paternidade/maternidade, sendo útil para diversos atos da vida civil. Assim, após reconhecida a multiparentalidade, é essencial se dar publicidade a isto, através da mudança do assento de nascimento. Esse filho terá em sua certidão de nascimento o nome de ambos os pais/mães e poderá ter o pronome das três famílias.

A não inclusão do nome do pai ou da mãe socioafetivo ferirá a dignidade deste, violando o princípio da afetividade. Em contrapartida, a exclusão do nome do pai/mãe biológico do registro daquele que leva sua herança genética, estaria ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Porém, na Lei 6.015/73, que disciplina sobre o registro de filiação, não disserta sobre a possibilidade da designação de dois nomes de genitores ou genitoras. Assim, poderá haver possíveis objeções ao reconhecimento da multiparentalidade.

Deve-se lembrar que a multiparentalidade tem por base e é resguardada por princípios constitucionais, como por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade jurídica objetiva, do melhor interesse da criança e do adolescente, entre outros, que se sobrepõem a lei registral, pois esta é infraconstitucional.

Ademais, com o Provimento n° 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), datado de 17 de novembro de 2009, o qual facilitou a inclusão de mais de um pai ou mãe na certidão, consequentemente, mais avós paternos ou maternos, sem nenhum constrangimento ou óbice registral, haja vista que padronizou as certidões de nascimento no âmbito nacional, substituindo os campos destinados aos nomes do pai e da mãe para

o campo “filiação”, e o campo destinado a inclusão dos nomes dos avós maternos e paternos para o campo “avós”.

Outra questão que também é alvo de muitas críticas é a obrigação alimentar.

Os alimentos são primordiais para uma vida digna, assim, estabelecido o vínculo de parentalidade, compete aos pais prestar alimentos aos filhos, sendo afetivos ou biológicos. Reconhecida a multiparentalidade, ambos os pais/mães terão de prestar alimentos em relação ao filho, se assim necessitar, como também, poderão ser credores e receberem alimentos do filho multiparental, como exposto no artigo 1696 do Código Civil.

Assim como ocorre nos casos em que não há o reconhecimento da multiparentalidade, serão executadas as regras ordinárias previstas, atingindo ambos os genitores/genitoras e sempre observando, como disposto no parágrafo 1°, do artigo 1694, do Código Civil, o binômio da necessidade/possibilidade, que impede um possível enriquecimento ilícito por parte dos envolvidos.

Ademais, como ocorre também na questão sucessória, há críticas alegando que muitos filhos irão usar-se da multiparentalidade visando proveitos patrimoniais e financeiros.

Como acontece em outros ramos, as pessoas desviam a finalidade de alguns direitos conquistados, mas competirá aos operadores do direito aproveitar-se das ferramentas existentes na ordem jurídica para impedir situações que desviam o fim normativo-axiológico dessas normativas.

Alguns instrumentos que são utilizados no campo do interesse particular para inibir situações como estas, poderão ser perfeitamente utilizadas no campo do interesse público, aplicando-se a violação à boa-fé, bem como o abuso do direito.

Outro ponto discutido no reconhecimento da multiparentalidade é sobre a guarda do menor. Neste caso, terá que ser observado o princípio previsto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigos 4°, caput, e 5°, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente junto ao princípio da afetividade para se determinar com quem ficará a guarda. Deve-se ressaltar que o genitor ou a genitora que não detiver a guarda, deverá ser assegurado o direito de visitas, bem como esse direito deverá ser estendido aos avós biológicos e socioafetivos.

Nos casos em que o menor já tenha certa maturidade, seu desejo será levado em consideração, desde que observado o princípio já dito. Outra solução que poderá ocorrer é a guarda compartilhada, desde que haja harmonia entre as partes envolvidas.

Outro ramo que sofre grandes efeitos com a multiparentalidade é o da sucessão.

Conforme previsto na Constituição Federal, em seu artigo 227, §6º, não poderá haver discriminação entre os filhos, não importando a origem dessa filiação, assim, consolidado o estado de filho, este passará a ser herdeiro legítimo. Assim, como expresso no artigo 1784, do Código Civil, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos e testamentários, sendo os filhos os herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1845, também do Código Civil.

Por isso, reconhecida a multiparentalidade, o filho figura como herdeiro de ambos os pais/mães, e também, estes figuram como herdeiros, na ausência de descendentes, se o filho vier a falecer.

Para inibir que a multiparentalidade seja usada apenas por interesse sucessório, aplica-se a norma existente atualmente, sem qualquer complicação aos filhos multiparentais. Quando há concorrência sucessória entre o cônjuge sobrevivente e o descendente multiparental, por exemplo, esse último é visto individualmente como filho do falecido em cada uma das sucessões, retirando qualquer dificuldade.

No caso contrário, quando o descendente multiparental seja o de cujus, a partilha seguirá a equidade constante em lei nos dias atuais, será dividida igualmente a cada uma das ascendências. Quando houver cônjuge do de cujus, será reservada metade da herança ao cônjuge e o restante dividido entre os ascendentes.

Para fins previdenciários, como previsto no artigo 16, inciso I, da Lei n° 8.213/91, são beneficiários, na condição de dependentes, o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, assim, na situação de reconhecimento multiparental, a questão previdenciária segue o modelo de qualquer relação, seja de filhos biológicos, seja afetivos, onde os pais e os filhos adquirem status de dependentes do assegurado.

Do mesmo modo, como exposto no inciso II, deste artigo, ambos os pais/mães, também serão beneficiários do filho.

5. PROJEÇÕES E POSICIONAMENTOS A PARTIR DA TESE FIXADA

Não há como negar que essa decisão do STF significou um grande avanço no direito, a partir disso, muitas serão as críticas em torno desse assunto, mas há uma grande tendência à aceitação da multipartentalidade pelos tribunais.

Algumas decisões, antes mesmo do posicionamento do STF sobre o assunto, já eram dadas nesse sentido, como em uma decisão no ano de 2012, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu a favor de acrescentar o nome da mãe socioafetiva na certidão de nascimento de um rapaz de 19 anos, sem que o nome da mãe biológica fosse

excluído. A mãe de sangue morrera ao dar a luz ao menino, e este fora criado pela madrasta. Esse jovem cresceu amando e sendo amado, chamando a madrasta de mãe, mas também crescera com a família da mãe biológica, que jamais fora esquecida.

O filho, que no mundo dos fatos já possuía um pai e duas mães, ganhou o direito de ser registrado e reconhecido no mundo jurídico, seu pai, suas duas mães, bem como seus seis avós registrais, assim entendeu a 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família -Enteado criado como filho desde dois anos de idade. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido. (Apelação n° 0006422-26.2011.8.26.0286. Apelante: Vivian Medina Guardia e outro. Apelado: Juízo da Comarca. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo, 14 de agosto de 2012).

Decisões como esta não estão sendo dadas somente em grandes centros, na cidade de Penápolis, interior de São Paulo, em decisão dada pelo juiz Marcelo Yuki Misaka, reconheceu-se a paternidade biológica em um processo de investigação de paternidade, após um exame de DNA comprovar a filiação, incluindo o nome desse pai biológico no registro da mulher, sem excluir o nome do pai socioafetivo, que foi quem a registrou e criou.

No caso concreto, a autora soube pela mãe que não era filha do homem que a registrou e pelo que lhe foi passado, seu pai biológico sabia de sua existência, porém nunca teve interesse em manter contato.

Durante algum tempo, a requerente não questionou tal situação, mas após uma doença grave, decidiu confirmar a paternidade biológica, ingressando na justiça com um pedido de investigação de paternidade.

Como o pai biológico havia falecido em 2014, após um acidente de trânsito, foi coletado o material genético das outras filhas daquele, para a realização do exame de DNA. O resultado do exame foi que a autora da demanda processual é filha do demandado, com 99,999% de certeza.

O juiz esclareceu na sentença que, apesar da confirmação da paternidade biológica, a autora não desejava ter excluído de seu registro o nome da pessoa que a criou e amou durante todos esses anos em que o pai biológico esteve ausente, e o pai socioafetivo também não desejava que isso ocorresse. Para fundamentar a decisão, o

juiz cita os avanços na concepção do modelo familiar, diz não enxergar qualquer impedimento jurídico para o reconhecimento da dupla paternidade.

O magistrado embasa seu argumento na decisão proferida pelo STF e na tese fixada.

A predisposição para que o sistema jurídico reconheça cada vez mais a multiparentalidade, é grande, efetivando os direitos das partes envolvidas, que atribuído a omissão, eram, até então, prejudicadas.

3. CONCLUSÃO

Com base no exposto, percebe-se que a evolução dentro do direito de família teve seu marco junto a promulgação da Constituição Federal de 1988, mudando-se alguns paradigmas e conceitos já ultrapassados com relação a entidade familiar. Também trouxe em seu texto, a paternidade vinda não apenas da relação consanguínea, mas também, filhos decorrentes da criação, e todos sendo reconhecidos igualmente, vedando qualquer descriminação.

A partir disso, entende-se que, se alguém descobrir no decorrer de sua vida a filiação biológica de um outro pai, que não seja aquele que o criou, a paternidade biológica não faz com que seja substituído aqueles laços afetivos construídos com o pai socioafetivo, pois, pai é quem cria, educa e ama. Mas, também, não se pode esquecer que aquele pai determinado pelo vínculo consanguíneo, simplesmente não pode eximir-se de suas responsabilidades por ter outra pessoa fazendo seu papel, não pode o direito servir como escopo para essa irresponsabilidade.

Assim, com a aceitação e o reconhecimento da multiparentalidade nos casos em que houver a filiação biológica em conflito com a socioafetiva, é fazer valer os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do melhor interesse da criança e do adolescente, entre outros que regem o direito de família, bem como reconhecer no ramo do direito, elementos subjetivos tão importantes no campo fático, como o afeto, amor e cuidado.

A multiparentalidade difere da adoção unilateral, pois não há, nestes casos, a substituição de um ou de outro, mas o reconhecimento da filiação socioafetiva e a manutenção concomitante de ambas as filiações, sem que o filho, que é o mais interessado, tenha que abrir mão de uma dessas.

Por tudo isso, a partir da decisão e tese fixada pelo STF, ganhos importantíssimos e revolucionários na justiça brasileira se deram. Essa decisão, de uma só vez, reconheceu de maneira acertada a paternidade socioafetiva, ainda que não haja registro, também consolidou que a paternidade socioafetiva não fica em segundo plano em relação a biológica, e, finalmente, mostrou que poderá existir e ser reconhecida com todos os efeitos próprios, a multiparentalidade.

Ao adentrar no âmbito familiar, por ser tão delicado e ligado à questões religiosas, moralistas e sociais, contornado de pré-conceitos, a posição do STF foi clara e objetiva, contrária ao padrão vigente. Esse posicionamento trouxe inúmeras críticas e consequências em outros campos do direito, como o da sucessão, previdência, entre outros.

Quando o foco são os efeitos jurídicos, esquece-se a questão do melhor interesse da menor, o amor, a paternidade responsável que esse filho irá receber agora de dois pais ou duas mães, e as críticas são intensas. O receio de que há pessoas má intencionadas, querendo tirar proveito da situação, é grande.

No centro das críticas está a questão de o filho mulltiparental ter direito a dupla pensão alimentícia, dupla herança. Por primeiro, deve-se ter em mente que no ordenamento jurídico não há impedimento nesse sentido, ou seja, não há probição legal. A partir daí, a luz do princípio da legalidade, tal possibilidade, se não proibida, seria naturalmente permitida. Segundo, após reconhecida a multiparentalidade, privar o indivíduo de seu direito de herança ou de alimentos de ambos os pais/mães, aí sim estaria-se ferindo disposição legal, qual seja, a que impede discriminação entre os filhos, preceito constitucional encontrado no artigo 227, §6°, da Constituição.

Por fim, deve-se lembrar que, embora pareça que o filho multiparental tenha vantagens em dobro, poderá esse bônus ser convertido em ônus dobrado, visto que há reciprocidade no tocante a efeitos patrimoniais, seja na questão alimentícia, seja na sucessória.

Assim, a multiparentalidade está alicerçada nos mais importantes princípios constitucionais que regem o ordenamento jurídico, vendando que, as normas infraconstitucionais criem impecilhos para o reconhecimento e a consequente geração dos efeitos jurídicos da multiparentalidade.

4. REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões. **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento.** Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em: 26 abr. 2017.

ABREU, Milena Martins. **Multiparentalidade: uma nova perspectiva nas relações parentais.** Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,multiparentalidade-uma-nova-perspectiva-nas-relacoes-parentais,47902.html>. Acesso em: 26 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lex: jurisprudência do STF**. Brasília, 2016.

BRÍGIDO, Carolina. **Supremo Tribunal Federal reconhece dupla paternidade.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/supremo-tribunal-federal-reconhece-dupla-paternidade-20152483>. Acesso em: 26 abr. 2017.

CALDERÓN, Ricardo. **Socioafetividade e multiparentalidade acolhidas pelo STF**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246906,81042-Socioafetividade+e+multiparentalidade+acolhidas+pelo+STF>. Acesso em: 26 abr. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, FILHO, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional.** 6. ed. ver. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KIRCH, COPATTI, Aline Taiane e Lívia Copelli. **O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos.** Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12754>. Acesso em: 25 abr. 2017.

LEITE, MURTA, Jucélia Barbosa e Diegoo Nobre. **Multiparentalidade: possíveis efeitos do seu reconhecimento no ordenamento jurídico nacional.** Disponível em: <http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/335471-multiparentalidade-possiveis-efeitos-do-seu-reconhecimento-no-ordenamento-juridico-nacional>. Acesso em: 26 set. 2017.

MONTEIRO, Matheus. **Noções gerais da filiação biológica e socioafetiva.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49625/nocoes-gerais-da-filiacao-biologica-e-socioafetiva>. Acesso em: 26 abr. 2017.

NORONHA, PARRON, Maressa Maelly Soares e Stênio Ferreira. **A Evolução do Conceito de Família.** Disponível em: <http://faculdadefinan.com.br/pitagoras/downloads/numero3/a-evolucao-do-conceito.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2017.

PRETTO, Gabriela Camila. **Multiparentalidade: Possibilidade Jurídica e Efeitos Sucessórios.** Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/117154/TCC%20pdff.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 abr. 2017.

SANTOS, José Neves. **Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29422/multiparentalidade-reconhecimento-e-efeitos-juridicos/1>. Acesso em: 26 abr. 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Lex: jurisprudência.**

SCHREIBER, Anderson. **STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos.** Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>. Acesso em: 26 abr. 2017.

SUZIGAN, Thábata Fernanda. Filiação **socioafetiva e a multiparentalidade.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-a-multiparentalidade>. Acesso em: 26 abr. 2017.

TELES, Bolivar da Silva. **O direito de família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf.>. Acesso em: 26 set. 2017.